



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP

Proc. Nº 075/2026

Folha Nº _____

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal (legal, corretiva e evolutiva), incluindo os serviços de conversão, implantação e treinamento, destinados à Prefeitura e à Câmara Municipal de Tabapuã.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de decisão acerca do prosseguimento do Pregão Presencial nº 01/2026, atualmente suspenso por força de medida cautelar exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-014033.989.26-0, instaurado a partir de representação subscrita pelo Sr. Kelvin José de Oliveira Souza, na qual formuladas sugestões e questionamentos acerca do instrumento convocatório.

Registre-se, desde logo, que a suspensão determinada pela Corte de Contas operou-se em momento anterior à realização da sessão pública, de modo que não houve abertura de propostas, julgamento, habilitação, homologação ou adjudicação do objeto — encontrando-se o certame, portanto, em sua fase interna, sem que dele tenha decorrido qualquer efeito concreto em favor de eventuais interessados.

Instada a manifestar-se no prazo assinalado pela Corte de Contas, a Procuradoria Jurídica Municipal exarou parecer no qual, após reavaliação do edital à luz dos questionamentos formulados, concluiu que **o instrumento convocatório comporta aprimoramentos aptos a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

ampliar a competitividade e a segurança jurídica do certame, opinando, ao final e por juízo de conveniência e oportunidade, pela revogação do procedimento, como medida mais consentânea com o interesse público e apta a viabilizar a reformulação do edital sobre bases mais eficientes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Ê o relatório. Decido.

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP

Proc. Nº 075/2026

II - FUNDAMENTAÇÃO

Folha Nº _____

Acolho, na íntegra, os fundamentos de fato e de direito expostos no parecer da Procuradoria Jurídica, que passam a integrar a presente decisão como razões de decidir, na forma da remissão ora adotada.

O desfazimento do presente certame encontra fundamento primeiro e direto no princípio da autotutela administrativa, por força do qual a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, revogando-os por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial, tudo na dicção da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

No caso concreto, a decisão de revogar assenta-se em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, formado a partir da reavaliação do instrumento convocatório à luz dos questionamentos suscitados. Concluiu-se que a reformulação do edital, com o aperfeiçoamento de suas disposições, propiciará a ampliação do universo de licitantes e, por conseguinte, a obtenção de proposta mais vantajosa ao erário — finalidade que melhor se realiza mediante o desfazimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP

Proc. N° 075/2026

Folha N°

presente certame e a instauração de novo procedimento, e não pela continuidade do atual. Trata-se, pois, de escolha discricionária, motivada e orientada ao interesse público, e não de reconhecimento de vício de legalidade.

Cumpre esclarecer que, encontrando-se a licitação em fase anterior ao julgamento e à habilitação, não incide, na espécie, a literalidade do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, cujo *caput* pressupõe estejam "encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos". Tal dispositivo é invocado, aqui, tão somente por analogia e a título de reforço argumentativo, porquanto revela a *ratio* legislativa de conferir à Administração a prerrogativa de revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. O fundamento nuclear da presente revogação, todavia, repousa na autotutela consagrada na Súmula 473/STF, que autoriza o desfazimento do ato por conveniência em qualquer fase do procedimento.

A jurisprudência é firme em reconhecer a legitimidade da revogação de licitação lastreada em interesse público e devidamente motivada. Nesse sentido, já se decidiu que a Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivada, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473/STF, sobretudo quando o cancelamento se funda na busca de maior competitividade e no interesse público. No mesmo diapasão, reconhece-se que a existência de motivação suficiente, vinculada a parecer da Procuradoria e à finalidade pública da medida, é bastante a validar o ato revogatório.

Anote-se, por fim, ser dispensável, na hipótese, a instauração de contraditório prévio ao desfazimento. É que, não tendo a licitação sequer avançado à realização da sessão pública, tampouco à



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP

Proc. Nº 075/2026

Folha Nº _____

homologação e à adjudicação de seu objeto, os eventuais interessados detêm mera expectativa de direito, insuscetível de conferir-lhes a prerrogativa de manifestação antecedente. A jurisprudência é assente nesse sentido, ao consolidar que, antes da homologação e adjudicação do objeto licitatório, o licitante detém mera expectativa de direito, não havendo falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa, bem como que só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação. Com muito mais razão, portanto, revela-se dispensável o contraditório prévio em certame que sequer chegou a ser realizado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer da Procuradoria Jurídica, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração, consagrado na Súmula 473 do STF, e amparado, por analogia, na *ratio* do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

a) **REVOGAR** o Pregão Presencial nº 01/2026 (Processo Licitatório nº 075/2026), por motivo de conveniência e oportunidade, com vistas ao aprimoramento do instrumento convocatório, à ampliação da competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa ao erário;

b) **DECLARAR** dispensável o contraditório prévio ao presente desfazimento, porquanto o certame não avançou à realização da sessão pública, à homologação ou à adjudicação de seu objeto, detendo os eventuais interessados mera expectativa de direito;

c) **DETERMINAR** a publicação do respectivo aviso de revogação, na forma da lei e nos mesmos meios em que veiculado o instrumento convocatório, dando-se ampla ciência aos interessados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP

Proc. Nº 075/2026

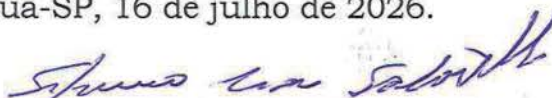
Folha Nº _____

d) **DETERMINAR** a comunicação da presente decisão ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-014033.989.26-0, com a juntada dos documentos pertinentes e o requerimento de arquivamento do feito, ante a perda superveniente de seu objeto;

e) **DETERMINAR**, por fim, o encaminhamento dos autos ao setor competente para a adoção das providências necessárias à elaboração de novo instrumento convocatório, aprimorado e em plena conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência da Corte de Contas.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Tabapuã-SP, 16 de julho de 2026.


SÍLVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal